



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 054/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/11/ 2008

PROCESSO Nº: 1/4031/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621945

AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES MATRICULA Nº: 032.258-1-x

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO BELINO CHAGAS CEREAIS

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE VENDA. Infração constatada mediante levantamento financeiro. Saída de numerário em valor superior as disponibilidades existentes. Caracterizado o déficit financeiro a que se refere o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97. Presunção legal de venda de mercadorias sem nota fiscal. Infringência ao art. 169, inciso I do referido decreto, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 para as mercadorias com tributação normal e a prevista no art. 126 da mesma lei para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Confirmada por unanimidade de votos a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a acusação de que a empresa acima identificada promoveu, no exercício de 2003, a saída de mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$ 111.811,00.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do levantamento do fluxo de caixa, em que ficou demonstrada uma diferença a maior entre os recursos financeiros aplicados na atividade operacional da empresa autuada e os que foram gerados no mesmo período.

Foi dado como infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da mesma Lei.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal esclarece que o ICMS lançado na inicial foi calculado sobre o valor de R\$ 66.918,89, que corresponde a omissão de receita de vendas tributadas (59,85%), sendo o restante (40,15%) referente as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Aduz ainda que a multa de 30% pela prática da infração foi calculada sobre o valor total da diferença.

O processo é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2006.25375, termo de início de fiscalização nº 2006.20831, termo de conclusão nº 2006.25059, Demonstrativo das entradas e saídas de caixa, declaração da empresa autuada de que não possuía saldo inicial e final na conta clientes e fornecedores no exercício de 2003, cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda do autuado e relatório do sistema GIM.

Não tendo sido impugnada a acusação fiscal no devido prazo, foi lavrado o termo de revelia, que repousa às fls. 13.

Em primeira instância, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, aplicando sobre a diferença relativa a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria tributária, por intermédio do parecer nº 226/2008, sugere a manutenção da decisão singular, entendimento este referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2003, constatou-se, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 111.811, 00, caracterizado pela aplicação de recursos em valor superior as origens disponíveis.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Esta ferramenta contábil é utilizada pelo fisco estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Neste levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa no caixa indica que algum pagamento ou recebimento não foi registrado pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Havendo diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado “furo de caixa”, que se configura pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro revelado nesta última hipótese, consoante dispõe o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97. Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*, que remete a empresa autuada a tarefa de provar que não vendeu mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo financeiro que a empresa autuada realizou desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período, somados as disponibilidades iniciais de caixa e bancos, resultando uma diferença de R\$ 111.811,00.

Tal situação indica que a empresa autuada efetuou pagamentos sem dispor em seus registros fiscais e contábeis de numerário suficiente para cobri-los, o que significa dizer que tais pagamentos foram realizados com recursos financeiros oriundos da venda de mercadorias sem nota fiscal, em desacordo com determinação contida no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que ordena a emissão do citado documento nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Importante ressaltar que no caso em tela a empresa autuada declarou não existir saldo inicial e final de clientes e fornecedores. Não houve também saldo inicial e

final de caixa e bancos, consoante se vê na cópia da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica. A única falha observada no levantamento fiscal e que beneficiou a atuada foi a exclusão das despesas declaradas no imposto de renda. A sua inclusão implicaria no aumento da diferença apontada no fluxo financeiro. Eis a razão pela qual só constam do levantamento fiscal os valores das vendas e das compras.

A empresa atuada foi revel em primeira e não recorreu da decisão singular, perdendo a oportunidade de contestar as informações constantes do levantamento fiscal e demonstrar alguma falha que pudesse ter existido na feitura no fluxo de caixa que serviu de base para autuação.

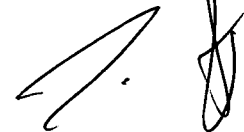
Todavia, há que ser aplicada sobre a diferença relativa a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 33.543,30, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Omissão total de vendas:.....	R\$ 111.811,00
Mercadorias sujeitas a tributação normal (59,85%):.....	R\$ 66.918,89
Mercadorias sujeitas ao regime de Subst. Tributária (40,15%):...	R\$ 44.892,11
ICMS:.....	R\$ 11.376,22
Multa (art. 123, inciso III, "b" da Lei nº 12.670/96).....	R\$ 20.075,66
Multa (art. 126 da Lei nº 12.670/96):.....	R\$ 4.489,21
TOTAL.....	R\$ 35.941,09



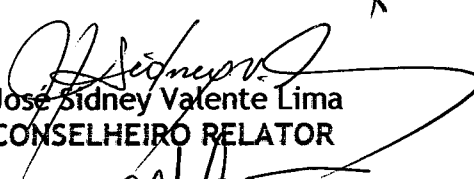
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTONIO BELINO CHAGAS CEREAIS,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2.009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO